

**Recurso adesivo - Falta de preparo -  
Não-conhecimento - Decadência - Não-cabimen-  
to - Art. 6º, III, c/c art. 14 do Código de Defesa  
do Consumidor - Apontamento do prejuízo -  
Necessidade - Anatel - Interesse público -  
Prevalência**

Ementa: Recurso adesivo. Falta de preparo. Não-conhecimento. Decadência. Não-cabimento. Art. 6º, III, c/c 14, CDC. Necessidade de apontamento do prejuízo. CDC. Anatel. Prevalência do interesse público geral.

- Não se conhece do recurso adesivo se não há o devido preparo. Rejeita-se a decadência, em face da não-aplicabilidade do art. 26 do CDC.

- O simples descumprimento pela empresa de telefonia dos arts. 6º, III, e 14 do CDC não implica restituição automática de valores de conta de telefonia, mormente se não houver reclamação intrínseca e direta ao serviço prestado. Prevalência do interesse público geral em confronto de normas de ordem pública.

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0699.07.075225-7/001 -  
Comarca de Ubá - Apelante: Telemar Norte Leste S.A. -  
Apelantes adesivos: Bianchi Indústria e Comércio de  
Movéis Ltda. e outra - Apelados: Bianchi Indústria e  
Comércio de Movéis Ltda. e outra, Leifer Indústria e  
Comércio de Móveis Ltda., Telemar Norte Leste S.A. -  
Relator: DES. LUIZ CARLOS GOMES DA MATA**

#### **Acórdão**

Vistos etc., acorda, em Turma, a 13ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, **EM NÃO CONHECER DE RECURSO ADESIVO, REJEITAR PREJUDICIAL DE MÉRITO E DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO.**

Belo Horizonte, 4 de dezembro de 2008. - *Luiz Carlos Gomes da Mata* - Relator.

#### **Notas taquigráficas**

DES. LUIZ CARLOS GOMES DA MATA - Trata-se de 2 (dois) recursos de apelação, o primeiro e principal, interposto por Telemar Norte Leste S.A., e o segundo de forma adesiva, interposto por Bianchi Indústria e Comércio de Móveis Ltda., Supermercado G.E. Ltda. e Leifer Indústria e Comércio de Móveis Ltda., em face da sentença proferida pela ilustre Dr.ª Liliane Bastos Dutra, Juíza de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Ubá-MG, que julgou procedentes em parte os pedi-

dos constantes da ação de repetição de indébito promovida pelos segundos apelantes.

Sustenta a primeira apelante, Telemar Norte Leste S.A., que há necessidade de modificação da sentença que condenou a recorrente a restituir aos apelados os valores referentes aos pulsos excedentes não discriminados na conta telefônica.

Sustenta, ainda, a necessidade de declarar a decadência quanto aos valores referentes às ligações locais que já caducaram nos termos do art. 26 do CDC.

Quanto aos apelantes adesivos, sustentam que há necessidade de modificação da sentença, porquanto o Julgador não se manifestou quanto ao pedido de repetição a título de "assinatura mensal".

Sustentam também que não houve manifestação na sentença quanto ao pleito de restituição dos valores referentes ao ICMS.

A sentença proferida pela ilustre Juíza *a qua* condenou a primeira apelante, Telemar Norte Leste S.A., a ressarcir os valores cobrados a título de pulsos além da franquia não especificados, não atingidos pela prescrição, nos termos da fundamentação.

Contra-razões constantes de f. 569/585 e 602/624.

Preparo referente à apelação principal constante de f. 565.

Não vislumbro nos autos o preparo relativo ao recurso adesivo, sendo que os comprovantes de pagamento de f. 599-v. se relacionam ao porte de retorno e o protocolo integrado, tão-somente.

Este é o relatório. Decido:

Conheço do recurso de apelação interposto, porquanto preenchidos os requisitos de sua admissibilidade.

Quanto ao recurso adesivo, deixo de conhecê-lo, porquanto falta um dos requisitos para a sua admissibilidade, a saber: a falta do devido preparo. Conforme exposto no relatório acima, o recurso adesivo veio acompanhado somente do comprovante de porte de retorno e do protocolo integrado, inexistindo o preparo relativamente ao apelo.

Logo, ante a inexistência do devido preparo, não conheço do recurso adesivo interposto.

Do recurso de apelação.

Cinge-se o cerne da questão à possibilidade ou não de restituição de valores cobrados por decorrência de pulsos telefônicos excedentes e não discriminados em conta telefônica.

Conforme já informado no relatório, a sentença monocrática entendeu pela impossibilidade de a empresa de telefonia cobrar por pulsos telefônicos excedentes e que não foram devidamente discriminados na conta de telefone, ocasionando a condenação para restituir tais valores.

Inicialmente, passo à análise da prejudicial de decadência, levantada no recurso.

Entendo não assistir razão ao apelante. A jurisprudência da Casa é uníssona quanto à não-aplicabilidade

da decadência nas contas de telefonia. Não há que se falar em aplicação do art. 26 do Código de Defesa do Consumidor, visto que a matéria não versa sobre vício aparente ou de fácil constatação; mas sim sobre reembolso de tarifas lançadas de forma supostamente indevida, que nos leva à aplicação do art. 177 do Código Civil de 1916 c/c o art. 2.028 do novo Código Civil Brasileiro, sendo despicienda a citação jurisprudencial atinente ao caso em mote.

Com tais fundamentos, rejeito a alegada decadência.

No mérito, entendo que não houve o costumeiro acerto na prolação da sentença pela ilustre Juíza *a qua*. Da análise da petição inicial, não há, por parte dos apelados, qualquer apontamento de supostas irregularidades nas ligações telefônicas pelos mesmos efetuadas. A irrisignação dos apelados se dá, de forma geral, pelo simples fato de inexistir a discriminação minuciosa das ligações na conta de telefone. Não há sequer qualquer relato quanto à suposta dissociação entre o tempo utilizado no uso do telefone e o valor apresentado para cobrança.

Assim, o pedido inicial formulado está baseado, tão-somente, na inobservância pelo apelante das normas insculpidas no Código de Defesa do Consumidor, em especial os arts. 6º, III, e 14 da codificação apontada.

Dessa análise, tenho que a simples inobservância pela apelante das normas consumeristas apontadas não importa em automática condenação na restituição de valores, se não há, em contrapartida, indicação de prejuízo. Significa dizer que estaria a apelante impedida de cobrar por um serviço por ela prestado e devidamente utilizado pelos usuários apelados, embora inexista qualquer reclamação intrínseca e direta ao serviço prestado por um e utilizado pelo outro.

E mais. Em que pese a atribuída qualidade de consumidor afeta aos usuários do serviço de telefonia, as regras contidas nos arts. 6º e 14 do Código de Defesa do Consumidor, embora consideradas de ordem pública, colidem com outras normas, também de ordem pública e emanadas do Poder Público, a saber, a Resolução Anatel nº 432, de 23.02.2006, e a Lei 9.472/97, cujo destinatário final é toda a coletividade, incluindo consumidores e não consumidores.

Como tal, entendo que há de prevalecer o interesse público geral, donde sobressai estar a parte apelada obrigada a fornecer a discriminação dos pulsos na conta de telefone, somente a partir de janeiro de 2006, nos termos do inciso X do art. 7º do Decreto 4.733/2003, e desde que tenha pedido do consumidor com os custos sob a sua responsabilidade.

Nessa seara, verifico inexistir nos autos a comprovação de existência de pedido feito pelos apelados para discriminação dos pulsos, bem como inexistir o respectivo pagamento por tal serviço.

A jurisprudência está direcionada no seguinte sentido:

Processual civil. Embargos de declaração nos embargos de declaração no agravo regimental no recurso especial. Contrato de telefonia. Detalhamento das contas de telefonia, com a exata descrição das ligações locais efetuadas para celular e das relativas aos pulsos que excedem a franquia mensal. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade. Inconformismo da embargante. Efeito infringente. Impossibilidade. Caráter protelatório dos embargos. Multa aplicada. 1. Os embargos declaratórios constituem recurso de estritos limites processuais cujo cabimento requer estejam presentes os pressupostos legais insertos no art. 535 do CPC. Não havendo omissão, obscuridade ou contradição no julgado que se embarga, não há como prosperar a irrisignação, porquanto tal recurso é incompatível com a pretensão de obter efeitos infringentes. 2. A Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 925.523/MG, de relatoria do Min. José Delgado (DJ de 30.8.2007), concluiu que o detalhamento das contas de telefonia, com a exata descrição das ligações locais efetuadas para celular e das relativas aos pulsos que excedem a franquia mensal - por meio de identificação do número chamado, tempo de utilização e horário em que ditas chamadas foram realizadas -, somente passou a ser obrigatório a partir de 1º de janeiro de 2006, nos termos do inciso X do art. 7º do Decreto 4.733/2003, por meio de pedido do consumidor com custo sob sua responsabilidade. 3. Considerando o disposto no art. 105 da Carta Magna, o Superior Tribunal de Justiça não é competente para se manifestar sobre suposta violação de dispositivo constitucional, nem sequer a título de prequestionamento. 4. Evidenciado o intuito procrastinatório dos presentes declaratórios, impõe-se a aplicação da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil (EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1041335/MG. Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração no Agravo 2008/0061278-4 - STF - 1º T. - Min.ª Denise Arruda - 02.10.2008).

Em nosso modesto inteligir, diante das razões acima apresentadas, entendo assistir razão à apelante ante suas assertivas recursais, merecendo reforma a sentença primeva, porquanto não proferida com o costumeiro acerto e uma vez que não há nos autos a efetiva impugnação pelos apelados diretamente aos serviços utilizados ou cobrados sem comprovação do serviço prestado, bem como há de prevalecer o interesse público geral no que se refere a possível encontro de normas, nos termos acima já assinalados.

Dessarte, após detida e meticulosa análise de todo o processado, dou provimento à apelação, reformando a sentença para julgá-la improcedente, com condenação dos apelados nas custas e honorários advocatícios, que ora fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa, devidamente corrigida.

DES. FRANCISCO KUPIDLOWSKI - De acordo com o Relator.

DES.ª CLÁUDIA MAIA - Estou de acordo com o entendimento esposado pelo em. Des. Relator. Todavia, peço vênia para apresentar as seguintes considerações. Inicialmente, é necessário ressaltar que esta Julga-

dora se manifestava pela possibilidade de restituição dos pulsos cobrados de forma excedente, quando não discriminados, nos termos das consagradas determinações do Código de Defesa do Consumidor. Assim, não bastava que a empresa telefônica alegasse impossibilidade informativa.

É sabido que as prestadoras de serviço são obrigadas a prestar todas as informações necessárias ao consumidor, em vista do nobre princípio da informação que enaltece todo o sistema consumerista hodierno. Em se tratando de serviços de telecomunicação, porém, percebe-se que as empresas telefônicas foram obrigadas - contratualmente - a manter a sistemática de cobrança adotada anteriormente à delegação dos serviços telefônicos às sociedades empresariais, cuja tecnologia não permitia a adoção de técnicas suficientemente informativas das ligações locais realizadas.

Dessa forma, não há que se falar em ilegalidade na cobrança das ligações locais de forma não detalhada, da forma como cristalinamente explicitado pelo em. Desembargador Relator da presente apelação.

Diante do exposto, com respaldo no princípio do livre convencimento motivado, não conheço do recurso adesivo; rejeito a prejudicial de mérito de decadência e dou provimento à apelação principal.

**Súmula - NÃO CONHECERAM DO RECURSO ADESIVO, REJEITARAM PREJUDICIAL DE MÉRITO E DERAM PROVIMENTO À APELAÇÃO.**

...